Tribunal de Contas do Estado do Acre



Secretaria das Sessões



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

REPUBLICADO POR INCORREÇÃO

Acórdão nº 9.483/2016/Plenário-TCE/AC

NATUREZA DO FEITO: Processo nº 20.156.2015-60-TCE

ASSUNTO: Prestação de Contas da Companhia de Desenvolvimento Industrial

do Estado do Acre - CODISACRE, exercício de 2014.

RESPONSÁVEL: Senhor José Luiz Sombra Rodrigues
RELATOR: Conselheiro José Augusto Araújo de Faria
VOTO VENCEDOR: Conselheira Dulcinéa Benício de Araújo

Prestação de Contas. Companhia de Desenvolvimento Industrial do Estado do Acre - CODISACRE. Incompletude do rol de responsável. Inconsistência no Balancete Analítico e inexistência de controle interno. Regularidade com ressalvas. Notificação do atual Gestor.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Membros do Tribunal de Contas do Estado do Acre, por maioria, nos termos do voto da Conselheira Dulcinéa Benício de Araújo, com o voto de desempate do Conselheiro Antonio Jorge Malheiro - Presidente neste feito, aprovar a Prestação de Contas da Companhia de Desenvolvimento Industrial do Estado do Acre -

desempate do Conselheiro Antonio Jorge Malheiro - Presidente neste feito, aprovar a Prestação de Contas da Companhia de Desenvolvimento Industrial do Estado do Acre -CODISACRE, exercício orçamentário e financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor José Luiz Sombra Rodrigues, considerando-a REGULAR COM RESSALVAS, com fulcro no art. 51, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 38/1993, valendo como ressalvas a incompletude do rol de responsável; inconsistência no Balancete Analítico e inexistência de controle interno, devendo ser NOTIFICADO o atual Gestor para proceder às correções necessárias, de modo que os demonstrativos apresentados reflitam com maior fidedignidade o cenário da Companhia, ainda que esta esteja inoperante/em liquidação. Após as formalidades de estilo, pelo arquivamento dos autos. Vencidos o Conselheiro-Relator e o Conselheiro Ronald Polanco Ribeiro que votaram pela irregularidade da matéria, com fulcro na alínea "b", do inciso III, do art. 51, da Lei Complementar Estadual nº 38/93, em face de grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil. Ausentes, justificadamente, a Excelentíssima Senhora Conselheira Naluh Maria Lima Gouveia -Presidente da Corte de Contas e, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Valmir Gomes Ribeiro e Antonio Cristovão Correia de Messias.

> Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Acre Rio Branco – Acre, 07 de abril de 2016

> > Conselheiro **ANTONIO JORGE MALHEIRO** Presidente do TCE/AC, neste feito.

Conselheira **DULCINÉA BENÍCIO DE ARAÚJO Voto vencedor**

Conselheiro **JOSÉ AUGUSTO ARAÚJO DE FARIA**Relator

Fui presente:

MARIO SÉRGIO NERI DE OLIVEIRA Procurador-Chefe do MPE/TCE/AC

 $\label{eq:average} Avenida~Cear\'a,~n^o~2994,~Bairro~7^o~BEC-Rio~Branco/Acre-Cep.:~69.918-111~Telefone:~(68)3025-2039-Fonefax:~(68)3025-2041-Email:~pres@tce.ac.gov.br$